

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada por Joaquim Francisco Lucas em desfavor do Município de Alta Floresta/MT, objetivando, liminarmente, que seja determinado ao requerido que lhe forneça gratuitamente um aparelho concentrador de oxigênio e que o requerido custeie a energia elétrica necessária para o funcionamento do referido equipamento.

Alega o autor que é aposentado e portador de doença grave, com comprometimento cardiopulmonar e sequelas pulmonares, sendo submetido a oxigenioterapia para sobreviver.

Sustenta o autor, ainda, que se encontra internado no Hospital Regional de Alta Floresta e que quando receber alta hospitalar necessitará instalar um aparelho concentrador de oxigênio na sua residência para continuidade do tratamento médico. Por fim, aduz que não possui condições financeiras para adquirir o equipamento concentrador de oxigênio imprescindível ao seu tratamento de saúde e, de igual modo, não tem condições de arcar com o valor da energia elétrica para funcionamento do aparelho.

A petição inicial (fls. 05/17) veio instruída com os documentos de fls. 18/20.

ESTE É O RELATÓRIO.
FUNDAMENTO E DECIDO.

Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária, tendo em vista a impossibilidade financeira da parte autora arcar com as custas e despesas do processo.

A petição inicial fornece elementos mais que suficientes para embasar a concessão da liminar.

O relevante fundamento da demanda (*fumus boni iuris*), para fins do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, decorre do preceito esculpido no art. 196 da Constituição Federal, que impõe aos componentes da República Federativa do Brasil (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de prestar, independentemente de óbices burocráticos, o tratamento mais adequado e eficaz aos cidadãos, capaz de ofertar aos enfermos a maior dignidade e o menor sofrimento, para fins de se tornar efetivo o postulado da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, III, da Constituição Federal.

Neste sentido o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DE QUAISQUER DOS ENTES FEDERATIVOS - PRECEDENTES DO STJ - MÉRITO - ATENDIMENTO DE URGÊNCIA – DEVER DE FORNECER O MEDICAMENTO - ENFERMIDADE COMPROVADA NOS AUTOS - DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE – DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O Estado, assim entendidos a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e Municípios, é responsável pelo provimento de condições ao exercício do direito à saúde (art. 2.º, Lei n.º 8.080/90), pelo que admissível a legitimidade passiva de quaisquer dos entes federativos em demandas dessa natureza. Como obrigação constitucional de prover condições de saúde, cabe ao estado a efetiva entrega do medicamento, não havendo fundamento legal para exigência de subsunção a procedimento administrativo para que se preste cumprimento às medidas assecuratórias concedidas pelo Poder Judiciário ao cidadão quando no exercício de direitos salvaguardados pela Constituição Federal.” (TJMT - Agravo de Instrumento nº 20954/2005 - Primeira Câmara Cível - Relator Des. José Tadeu Cury - Julgamento em 15/8/2005) (grifei)

Em que pese o objeto da presente demanda não tratar-se de medicamento especificamente, mas sim de aparelho concentrador de oxigênio, tal equipamento é imprescindível ao tratamento de saúde do requerente, que necessita de suporte de oxigenioterapia, devido ao estágio de comprometimento cardiopulmonar que está acometido, consoante atestado médico emitido por profissional da rede pública de saúde, acostado à fl. 20 dos autos.

Assim, verifica-se que o aparelho concentrador de oxigênio é indispensável ao tratamento de saúde do autor e que aludido equipamento necessita de energia elétrica para funcionar, motivo pelo qual o Poder Público possui o ônus de custear tanto a oxigenioterapia quanto a energia elétrica a ser consumida na residência do autor, assim que o mesmo obter alta hospitalar.

Sobre o assunto colaciono o recente acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

“RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – INSTALAÇÃO DO SISTEMA HOME CARE NA RESIDÊNCIA DE PACIENTE HIPOSSUFICIENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O FUNCIONAMENTO DOS APARELHOS – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E A SAÚDE – RECURSO IMPROVIDO. O artigo 196 e seguintes da Carta Magna dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deverá ser assegurada mediante ações e políticas sociais promovidas de forma integrada pelos

Entes Federados, cujo fornecimento de energia elétrica para o funcionamento do Sistema Home Care de paciente hipossuficiente acometido de doença grave encontra-se inserido nesse contexto. " (TJMT, AgR, 75088/2012, Dr. Sebastião Barbosa Farias, Terceira Câmara Cível, data do julgamento: 21/08/2012, data da publicação no DJE: 25/09/2012)

Ademais, o artigo 4º da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) preconiza que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência e de ato atentatório aos seus direitos, o que revela ser indispensável a garantia plena ao direito constitucional à vida e à saúde do autor.

Por sua vez, o justificado receio de ineficácia do provimento final ("periculum in mora"), para fins do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, decorre da gravidade da enfermidade do autor idoso e da necessidade de suporte de oxigenioterapia ora pleiteado, bem como diante do fato do autor alegar ser desprovido de condição financeira para arcar com os custos do equipamento e da energia elétrica para funcionamento do aparelho.

Desta feita, caso o requerido não forneça ao autor, gratuitamente, o tratamento domiciliar necessário para sobrevivência, o autor certamente poderá vir a falecer por falta de atendimento adequado à saúde.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e, por conseguinte, determino que o requerido, independentemente de óbices burocráticos, forneça ao autor Joaquim Francisco Lucas, imediatamente após a alta hospitalar e enquanto durar o tratamento de saúde:

- a) o equipamento médico utilizado em oxigenioterapia denominado concentrador de oxigênio;
- b) o custeio da energia elétrica necessária à utilização do aludido equipamento médico na residência do autor.

Nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, fixo multa diária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), caso o requerido descumpra a presente decisão, independentemente de responsabilização civil, criminal e administrativa na hipótese de eventual óbito do autor por falta de tratamento médico necessário.

Cite-se e intime-se o requerido desta decisão, encaminhando-se cópia dos documentos que instruíram a inicial.

Consigne-se que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Milena Ramos de Lima e S. Paro
Juíza de Direito da 3ª Vara de Alta Floresta